



Diário Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado de Goiás

Criado pela Lei nº 17.260, de 26 de janeiro de 2011



Goiânia, segunda-feira, 4 de junho de 2012 - Ano - I - Número 2.

Índice

Atos	1
Atos da Presidência.....	1
Portaria	1
Comunicado	1
Decisões.....	2
Tribunal Pleno.....	2
Acórdão	2
Resolução	11
Ata	14

Atos Atos da Presidência Portaria

Portaria Nº 331/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, Considerando a determinação contida no art. 6º da Resolução nº 04/2012;

RESOLVE

designar os servidores Marcus Vinicius do Amaral e Valeska Rodrigues da Cunha, respectivamente, titular e substituta, para assinarem digitalmente, em nome do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, as publicações e divulgações disponibilizadas no Diário Eletrônico de Contas - D.E.C.

Dê-se ciência e Publique-se.

Gabinete da Presidência do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 31 dias do mês de maio de 2012.

Conselheiro Edson Ferrari
Presidente

Comunicado

Aviso de Mudança na Sistemática de Publicação de Atos do Tribunal de Contas do Estado de Goiás

COMPOSIÇÃO

Conselheiros

Edson José Ferrari - Presidente
Carla Cíntia Santillo - Vice-Presidente
Gerson Bulhões Ferreira - Corregedor-Geral
Milton Alves Ferreira
Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota
Kennedy de Sousa Trindade
Celmar Rech

Auditores

Luiz Murilo Pedreira e Souza
Mário Roberto Dayrell
Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho
Flávio Lúcio Rodrigues da Silva
Cláudio André Abreu Costa
Marcos Antônio Borges

Ministério Público junto ao TCE - Procuradores

Maísa de Castro Sousa Barbosa - Procuradora-Geral
Fernando dos Santos Carneiro
Eduardo Luz Gonçalves
Sandro Alexander Ferreira
Silvestre Gomes dos Anjos
Saulo Marques Mesquita

Observações

Diário Eletrônico de Contas - D.E.C., implantado e regulamentado pela Resolução nº4/2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE GOIÁS

Praça Dr. Pedro Ludovico Teixeira, 332
Centro, Goiânia-GO, Cep: 74.003-010
Telefone (62) 3201-9000
E-mail: dec@tce.go.gov.br
www.tce.go.gov.br

O Tribunal de Contas do Estado de Goiás, no uso de suas atribuições conferidas pelo inciso II do art. 7º da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, bem como no art. 10 da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, comunica a Mudança na Sistemática de Publicação de seus Atos processuais e administrativos, bem como das suas comunicações em geral, devido a implantação e regulamentação do Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, que passa a ser o meio oficial de divulgação do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, obedecendo a regulamentação feita pela Resolução nº 4/2012, de 10 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial do Estado nº 21.349, de 17/05/2012. Destarte, a partir da zero hora do dia 1º de julho de 2012, as publicações e divulgações do Tribunal se darão, exclusivamente, por meio do D.E.C. - Diário Eletrônico de Contas, disponível no site www.tce.go.gov.br, sendo válido para todos efeitos legais, excetuadas aquelas exigidas por Lei específica.

Conselheiro Edson José Ferrari
Presidente

Decisões
Tribunal Pleno
Acórdão

[Processo - 201100047003030/304-05](#)

Acórdão nº 1323/2012

Processo: 201100047003030
Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Assunto: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Celmar Rech
Auditor: Flávio Lúcio Rodrigues da Silva
Procurador: Fernando dos Santos Carneiro
Ementa: Processo de Fiscalização. Acompanhamento. Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito. Prestação de Contas Anuais do Governador. Exercício 2010. Parecer Prévio emitido pela rejeição das contas. Conclusão da atribuição conferida a esta Colenda Corte. Arquivamento dos autos. Vistos, relatados e discutidos, os autos de nº 201100047003030, que tratam de Acompanhamento, referente aos resultados

e trabalhos desenvolvidos pela Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada pela Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, com a finalidade de investigar possíveis irregularidades na Gestão do Governo Alcides Rodrigues, no exercício de 2010, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em determinar o arquivamento dos autos.

À Secretaria Geral para as providências pertinentes.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Celmar Rech (Relator), Milton Alves Ferreira, Gerson Bulhões Ferreira e Kennedy de Sousa Trindade.

Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves.

Sessão Plenária Ordinária nº 17/2012.

Processo julgado em: 31/05/2012.

[Processo - 200900018000153](#)

Acórdão nº 1317/2012

TOMADA DE CONTAS ANUAIS. DO EXERCÍCIO DE 2008. JULGAMENTO EXTEMPORÂNEO. ANÁLISE FORMAL/CONTÁBIL DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DE GESTÃO. MANIFESTAÇÃO DO GRUPO DE TRABALHO. CONTAS REGULARES. RESSALVAS AOS EFEITOS DO ART. 71 DA LEI ORGÂNICA DO TCE-GO.

Vistos, relatados e discutidos os autos de nº 200900018000153, que versam sobre a Prestação de Contas Anual - Exercício de 2008, do Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia - FECTEC.

Considerando a manifestação favorável da Divisão de Contas com a sua instrução técnica nº 0186 DC/12 (fls. TCE-175/89), opinando pelo julgamento das contas como regulares, com ressalva.

Considerando afinal, a Manifestação Conjunta nº 0274/2012 - GPMC (fls. TCE-190/9), do Grupo de Trabalho instituído pela Resolução Normativa nº 011/2011, opinando pela regularidade das contas

apresentadas e pelo seu julgamento, como regulares.

Considerando o relatório e o voto do relator como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que compõem o Tribunal Pleno, acolhendo a Manifestação Conjunta nº 0274/2012-GPMC (fls. TCE-190/9), oriunda do Grupo de Trabalho, instituído pela Resolução Normativa nº 011/2011, em julgar a presente Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2008, do Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia-FECTEC, como regulares, dando plena quitação ao responsável, o então Secretário, o Sr. Joel de Santanna Braga Filho, nos termos do parágrafo único, do art. 72, da Lei Orgânica do TCEGo nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, destacando-se dos efeitos desta decisão, os processos mencionados no voto do relator.

À Divisão dos Cartórios de Contas para a publicação desta decisão e, em seguida, à Secretaria Geral para as demais providências pertinentes.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Milton Alves Ferreira (Relator), Gerson Bulhões Ferreira, Kennedy de Sousa Trindade e Celmar Rech.

Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves.

Sessão Plenária Ordinária nº 17/2012.

Processo julgado em: 31/05/2012.

[Processo - 200800020003605](#)

Acórdão nº 1316/2012

TOMADA DE CONTAS ANUAIS. DO EXERCÍCIO DE 2007. JULGAMENTO EXTEMPORÂNEO. ANÁLISE FORMAL/CONTÁBIL DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DE GESTÃO. MANIFESTAÇÃO DO GRUPO DE TRABALHO. CONTAS REGULARES. RESSALVAS AOS EFEITOS DO ART. 71 DA LEI ORGÂNICA DO TCE-GO.

Vistos, relatados e discutidos os autos de nº 200800020003605, que versam sobre a Prestação de Contas Anual - Exercício de

2007, da então Fundação Universidade Estadual de Goiás - FUEG.

Considerando a manifestação favorável da Divisão de Contas com a sua instrução técnica nº 0182 DC/12 (fls. TCE-294/309), opinando pelo julgamento das contas como regulares, com ressalva.

Considerando afinal, a Manifestação Conjunta nº 0263/2012 - GPMC (fls. TCE-310/20), do Grupo de Trabalho instituído pela Resolução Normativa nº 011/2011, opinando pela regularidade das contas apresentadas e pelo seu julgamento, como regulares.

Considerando o relatório e o voto do relator como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que compõem o Tribunal Pleno, acolhendo a Manifestação Conjunta nº 0263/2012-GPMC (fls. TCE-310/20), oriunda do Grupo de Trabalho, instituído pela Resolução Normativa nº 011/2011, em julgar a presente Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2007, da então Fundação Universidade Estadual de Goiás - FUEG, como regulares, dando plena quitação ao responsável, o então Presidente/Reitor, o Sr. Luiz Antônio Arantes, nos termos do parágrafo único, do art. 72, da Lei Orgânica do TCEGo nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, destacando-se dos efeitos desta decisão, os processos mencionados no voto do relator.

À Divisão dos Cartórios de Contas para a publicação desta decisão e, em seguida, à Secretaria Geral para as demais providências pertinentes.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Milton Alves Ferreira (Relator), Gerson Bulhões Ferreira, Kennedy de Sousa Trindade e Celmar Rech.

Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves.

Sessão Plenária Ordinária nº 17/2012.

Processo julgado em: 31/05/2012.

[Processo - 200800030000055](#)

Acordão nº 1328/2012

Processo nº: 200800030000055

Interessado: Agência Goiana de Desenvolvimento Regional - AGDR

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Relator: Conselheiro Celmar Rech

Auditor: Luiz Murilo Pedreira e Sousa

Ementa: Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2007. Agência Goiana de Desenvolvimento Regional - AGDR. Regularidade. Destaques ao artigo 71 da LOTCE. Arquivamento dos autos. Vistos, relatados e discutidos os autos de nº 200800030000055, que tratam da Prestação de Contas Anual da Agência Goiana de Desenvolvimento Regional - AGDR, referente ao exercício de 2007, considerando a Manifestação Conjunta nº 0277/2012, opinando pela regularidade das contas apresentadas e tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, acolhendo integralmente a Manifestação Conjunta nº 0277/2012, oriunda do Grupo de Trabalho instituído pela Resolução Normativa nº 11/2011, em julgar regular a Prestação de Contas Anual da Agência Goiana de Desenvolvimento Regional - AGDR, relativa ao exercício de 2007, dando plena quitação ao responsável, nos termos do artigo 72, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, destacando-se dos efeitos desta decisão os processos que:

- i) tratem de tomadas de contas especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal;
- ii) cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolvam mais de um exercício;
- iii) sejam relativos a registro de ato de pessoal;
- iv) envolvam obras e/ou serviços paralisados;
- v) tenham como objeto o montante de recursos igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da

empresa/entidade/órgão mencionados no voto do relator.

À Secretaria Geral para as providências pertinentes.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Celmar Rech (Relator), Milton Alves Ferreira, Gerson Bulhões Ferreira e Kennedy de Sousa Trindade.

Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves.

Sessão Plenária Ordinária nº 17/2012.

Processo julgado em: 31/05/2012.

[Processo - 200800010008287/101-02](#)

Acordão nº 1318/2012

Ementa: Tomada de Contas Especial. Perda de objeto. Arquivamento sem análise de mérito.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº 200800010008287 que trazem a Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde, visando apurar a omissão acerca da prestação de contas pelo Município de Mineiros referente ao Programa Ambulatório 24 Horas, dos exercícios 2000 a 2005.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o seu Plenário em determinar o arquivamento dos presentes autos, sem julgamento de mérito, e a sua devolução ao órgão de origem, onde deverão permanecer à disposição deste Tribunal por um período de 5 (cinco) anos.

À Secretaria Geral para as providências.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Celmar Rech (Relator), Milton Alves Ferreira, Gerson Bulhões Ferreira e Kennedy de Sousa Trindade.

Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves.

Sessão Plenária Ordinária nº 17/2012.

Processo julgado em: 31/05/2012.

Processo - 201000047003039/301

Acordão nº 1319/2012

Ementa: Relatório de Inspeção. Modificações das características físicas e operacionais do aeroporto de Anápolis. Correções a serem implantadas. Determinações ao órgão inspecionado.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº 201000047003039, que trazem o Relatório de Inspeção nº 025/10, realizado pela 1ª Divisão de Fiscalização de Engenharia, tendo por objeto a análise da execução do Contrato nº 003/2010, celebrado entre a Companhia de Investimentos e Parcerias do Estado de Goiás S/A - Goiás Parcerias e a empresa LOCTEC Engenharia LTDA., para a execução dos serviços de modificação das características físicas e operacionais do Aeroporto de Anápolis, e

CONSIDERANDO o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em :

1. tomar conhecimento do presente relatório de inspeção;
2. determinar à Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento – SEGPLAN que:
 - 2.1 – adote providências visando à restituição ao erário no montante de R\$ 8.618.966,19 (oito milhões seiscentos e dezoito mil novecentos e sessenta e seis reais e dezenove centavos), referente à utilização de substituição de equipamentos na execução dos serviços e índice de periodicidade calculado para período divergente ao da data base do orçamento, bem como divergências nas planilhas de medições;
 - 2.2. – informe a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, a forma de restituição do valor a ser restituído;
 - 2.3 - corrija o valor da 5ª medição complementar, no valor de R\$ 8.091.670,42 (oito milhões, noventa e um mil, seiscentos e setenta reais e quarenta e dois centavos), para o valor de R\$ 5.898.451,30 (cinco milhões, oitocentos e

noventa e oito mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e trinta centavos);

2.4 - apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha de quantitativos atualizada com a substituição dos equipamentos efetivamente utilizados e a Nova Distância Média de Transporte – DMT;

2.5 – reinicie os serviços apenas quando o laboratório de solos estiver completamente montado no canteiro de obras e com pessoal de controle e equipamento para cada frente de compactação;

2.6. providencie para que seja atestada diariamente pela fiscalização a quantidade de materiais escavados e os locais onde foram depositados, para cada frente de serviço;

2.7 - notifique a AGETOP, responsável pela fiscalização dos serviços, para que, tanto a equipe técnica responsável pela fiscalização, como a de execução, permaneçam constantemente nas frentes de serviços;

3 – determinar à Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMARH que acompanhe constantemente a execução dos serviços, uma vez que, na área a ser implantada a obra, existem Áreas de Preservação Permanente – APP (dois córregos), evitando assim que possam ocorrer danos ambientais.

À Secretaria Geral para as providências, devendo encaminhar aos interessados o inteiro teor da presente decisão, acompanhada da Instrução Técnica Conclusiva nº 0166 - 1º DFENG/12, fls. 2431 a 2450.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Gerson Bulhões Ferreira (Relator), Milton Alves Ferreira, Kennedy de Sousa Trindade e Celmar Rech.

Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves.

Sessão Plenária Ordinária nº 17/2012.

Processo julgado em: 31/05/2012.

[Processo - 201000047001738/309-06](#)

Acórdão nº 1324/2012

Processo nº: 201000047001738
Interessado: Saneamento de Goiás S/A - SANEAGO
Assunto: Pregão
Relator: Conselheiro Celmar Rech
Auditor: Mário Roberto Dayrell
Procurador: Silvestre Gomes dos Anjos
Ementa: Processo de Fiscalização. Procedimento Licitatório. Pregão Eletrônico. Legalidade.
Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201000047001738, que tratam do Pregão Eletrônico nº 078/2010 – SANEAGO, promovido pela empresa Saneamento de Goiás S/A - SANEAGO, tendo por objeto a aquisição de tubos em PVC, destinados à Superintendência Metropolitana de Negócios, com valor estimado em R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais).
Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,
ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o Pregão Eletrônico nº 078/2010.
À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Celmar Rech (Relator), Milton Alves Ferreira, Gerson Bulhões Ferreira e Kennedy de Sousa Trindade.
Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves.
Sessão Plenária Ordinária nº 17/2012.
Processo julgado em: 31/05/2012.

[Processo - 201100047002047/309-06](#)

Acórdão nº 1327/2012

Processo: 201100047002047
Assunto: Licitação/Pregão
Interessado: Agência Goiana de Transportes e Obras - AGETOP
Relator: Celmar Rech

Auditor: Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho

Procurador: Saulo Marques Mesquita

Ementa: Processo de Fiscalização. Edital de Licitação nº 008/2011. Pregão Presencial. AGETOP. Legalidade do Edital. Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201100047002047, que tratam do Edital de Licitação nº /2011, na modalidade Pregão Presencial, realizado pela Agência Goiana de Transportes e Obras - AGETOP, para a aquisição, com implantação, de defensas metálicas semi-maleáveis simples na rodovia GO-070, no trecho Goiânia / Inhumas, neste Estado com valor total estimado em R\$ 7.499.998,27 (sete milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e oito reais e vinte e sete centavos), tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal referido Edital e determinar o seu respectivo arquivamento.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Celmar Rech (Relator), Milton Alves Ferreira, Gerson Bulhões Ferreira e Kennedy de Sousa Trindade.

Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves.

Sessão Plenária Ordinária nº 17/2012.

Processo julgado em: 31/05/2012.

[Processo - 201000047001808/309-06](#)

Acórdão nº 1325/2012

Processo: 201000047001808
Interessado: SANEAGO
Assunto: Edital de Pregão
Relator: Conselheiro Celmar Rech
Auditor: Mário Roberto Dayrell
Procurador: Silvestre Gomes dos Anjos
Ementa: Edital de Pregão. Empresa. Sociedade de economia mista. Caracterização como empresa não

dependente. Lei de Responsabilidade Fiscal. Legalidade.

Vistos, oralmente expostos e discutidos, estes Autos nº 20100047001808

que tratam da apreciação de Edital de Licitação na modalidade Pregão, para aquisição de controlador de odores, análise conclusiva pela presença dos elementos suficientes para apreciação favorável da legalidade.

Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, concluir pela legalidade do Ato que se apresenta, em consonância com o entendimento da Unidade Técnica e com a Auditoria.

À Secretaria Geral para providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Celmar Rech (Relator), Milton Alves Ferreira, Gerson Bulhões Ferreira e Kennedy de Sousa Trindade.

Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves.

Sessão Plenária Ordinária nº 17/2012.

Processo julgado em: 31/05/2012.

[Processo - 201100047000470/309-06](#)

Acórdão nº 1326/2012

Processo: 201100047000470

Assunto: Licitação/Pregão

Interessado: Procuradoria Geral de Contas - MP/GO

Relator: Celmar Rech

Auditor: Cláudio André Abreu Costa

Procurador: Eduardo Luz Gonçalves

Ementa: Processo de Fiscalização. Edital de Licitação nº 027/2011. Pregão Presencial. MP/GO. Legalidade do Edital. Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201100047000470, que tratam do Edital de Licitação nº /2011, na modalidade Pregão Presencial, realizado pela Procuradoria Geral de Justiça - MP/GO, para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de

limpeza, conservação e outros serviços gerais, bem como o fornecimento dos materiais e utensílios de limpeza necessários e a troca de suprimentos de materiais de higiene com valor total estimado em R\$ 2.288.685,00 (dois milhões, duzentos e oitenta e oito mil, seiscentos e oitenta e cinco reais), tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal referido Edital e determinar o seu respectivo arquivamento.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Celmar Rech (Relator), Milton Alves Ferreira, Gerson Bulhões Ferreira e Kennedy de Sousa Trindade.

Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves.

Sessão Plenária Ordinária nº 17/2012.

Processo julgado em: 31/05/2012.

[Processo - 201200047000244/309-06](#)

Acórdão nº 1321/2012

Edital de Licitação. Pregão Eletrônico nº PR-DPPR-7.00222/11-DA-e. Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/02. Ato legal. Recomendações.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os autos nº 201200047000244/309-06, do Edital de Licitação nº 7.00222/2011-DA-e, na modalidade Pregão Eletrônico, tipo menor valor global, da CELG Distribuição S/A - CELG D, cujo objeto é a aquisição de Sistema de Supervisão, Controle e Proteção no valor estimado de R\$ 991.500,00 (novecentos e noventa e um mil e quinhentos reais) e

CONSIDERANDO o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Tribunal Pleno, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante

destes autos, e diante das razões expostas pelo Relator, em considerar legal o Edital de Licitação nº PR-DPPR-7.00222/11-DA-e, da CELG Distribuição S/A - CELG D, para que possa surtir os seus efeitos, por estar em consonância com as disposições da Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores modificações e da Lei nº 10.520/02, bem como em recomendar à CELG Distribuição S/A - CELG D que, por ocasião de futuros procedimentos licitatórios:

1 - Que as Reservas Financeiras sejam emitidas de forma compatível com o valor estimado para o objeto que se pretende licitar.

À Divisão dos Cartórios de Contas para a devida publicação e, em seguida, à Secretaria Geral para as demais providências.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Gerson Bulhões Ferreira (Relator), Milton Alves Ferreira, Kennedy de Sousa Trindade e Celmar Rech.

Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves.

Sessão Plenária Ordinária nº 17/2012.

Processo julgado em: 31/05/2012.

[Processo - 201100047001364/309-06](#)

Acórdão nº 1320/2012

Edital de Licitação. Pregão Presencial nº PR-DPPR-7.00190/10-DA, tipo menor preço por item. Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/02. Ato legal.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os autos nº 201100047001364, que tratam da apreciação da legalidade do Edital de Licitação nº PR-DPPR-7.00190/10-DA, na modalidade Pregão Presencial, tipo menor preço por item, da CELG Distribuição S/A - CELG D, cujo objeto é a aquisição de poste concreto e placa concreto, no valor estimado de R\$ 17.552.960,80 (dezessete milhões quinhentos e cinquenta e dois mil novecentos e sessenta reais e oitenta centavos), e

CONSIDERANDO o relatório e o voto como partes integrantes deste,
ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Tribunal Pleno, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, e diante das razões expostas pelo Relator, em considerar legal o Edital de Licitação nº PR-DPPR-7.00190/10-DA, da CELG Distribuição S/A - CELG D, para que possa surtir os seus efeitos, por estar em consonância com as disposições da Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores modificações e da Lei nº 10.520/02.

À Divisão dos Cartórios de Contas para a devida publicação e, em seguida, à Secretaria Geral para as demais providências.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Gerson Bulhões Ferreira (Relator), Milton Alves Ferreira, Kennedy de Sousa Trindade e Celmar Rech.

Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves.

Sessão Plenária Ordinária nº 17/2012.

Processo julgado em: 31/05/2012.

[Processo - 200700047004522](#)

Acórdão nº 1322/2012

Ementa: Relatórios de inspeção realizados pela Primeira Divisão de Fiscalização de Engenharia referente ao Programa 3ª Via. Duplicidade de objeto. Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos nº 200700047004522, em que a Primeira Divisão de Fiscalização de Engenharia elaborou os relatórios de vistoria nº 012/07 e 23/2011 com o objetivo de verificar e fiscalizar os serviços prestados pelas empresas Construtora PROMEDE - Agrimensura e Engenharia Ltda - Contratos nº 169/2006 e 25/2007- e RTA Engenheiros Consultores, Contrato nº 154, firmados com a AGETOP, referentes ao Programa 3ª Via, Região 7, lote 7, que teve a finalidade de conservar e manter a malha rodoviária estadual e pistas de pouso da GO - 446, trechos dos municípios de Posse e Iaciara.

Considerando as manifestações do Setor Técnico, Procuradoria de Contas e Auditoria;

Considerando o Relatório e Voto como partes integrantes desta decisão,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram este Plenário, presumida a legitimidade e a veracidade dos documentos constantes dos autos e análise destes, em determinar seu arquivamento, com base no artigo 258 do RITCE, tendo em vista que tramita nesta Corte o processo nº 200800047000749, referente a Auditoria realizada no Programa 3ª Via, evitando, assim, a duplicidade de julgamento de um mesmo objeto.

À Divisão do Cartório de Contas para publicação da presente decisão e em seguida à Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Milton Alves Ferreira, Gerson Bulhões Ferreira e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves.

Sessão Plenária Ordinária nº 17/2012.

Processo julgado em: 31/05/2012.

[Processo - 200900004009492](#)

Acórdão nº 1329/2012

Processo nº: 200900004009492

Interessado: Secretaria de Estado do Trabalho - SET

Assunto: TOMADA DE CONTAS ANUAL

Relator: Conselheiro Celmar Rech

Auditor: Luiz Murilo Pedreira e Sousa

Ementa: Tomada de Contas Anual referente ao exercício de 2008. Secretaria de Estado do Trabalho - SET. Regularidade. Destaques ao artigo 71 da LOTCE. Arquivamento dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os autos de nº 200900004009492, que tratam da Tomada de Contas Anual da Secretaria de Estado do Trabalho - SET, referente ao exercício de 2008, considerando a Manifestação Conjunta nº 0289/2012, opinando pela regularidade das contas apresentadas e tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, acolhendo integralmente a Manifestação Conjunta nº 0289/2012, oriunda do Grupo de Trabalho instituído pela Resolução Normativa nº 11/2011, em julgar regular a Tomada de Contas Anual da Secretaria de Estado do Trabalho - SET, relativa ao exercício de 2008, dando plena quitação ao responsável, nos termos do artigo 72, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, destacando-se dos efeitos desta decisão os processos que:

i) tratem de tomadas de contas especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal;

ii) cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolvam mais de um exercício;

iii) sejam relativos a registro de ato de pessoal;

iv) envolvam obras e/ou serviços paralisados;

v) tenham como objeto o montante de recursos igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da empresa/entidade/órgão mencionados no voto do relator.

À Secretaria Geral para as providências pertinentes.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Celmar Rech (Relator), Milton Alves Ferreira, Gerson Bulhões Ferreira e Kennedy de Sousa Trindade.

Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves.

Sessão Plenária Ordinária nº 17/2012.

Processo julgado em: 31/05/2012.

[Processo - 200900012000030](#)

Acórdão nº 1330/2012

Processo nº : 200900012000030

Interessado: Vice Governadoria do Estado

Assunto: TOMADA DE CONTAS ANUAL

Relator: Conselheiro Celmar Rech

Auditor: Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho

Ementa: Tomada de Contas Anual referente ao exercício de 2008. Vice Governadoria do Estado de Goiás.

Regularidade. Destaques ao artigo 71 da LOTCE. Arquivamento dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os autos de nº 200900012000030, que tratam da Tomada de Contas Anual da Vice Governadoria do Estado de Goiás, referente ao exercício de 2008, considerando a Manifestação Conjunta nº 0295/2012, opinando pela regularidade das contas apresentadas e tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, acolhendo integralmente a Manifestação Conjunta nº 0295/2012, oriunda do Grupo de Trabalho instituído pela Resolução Normativa nº 11/2011, em julgar regular a Tomada de Contas Anual da Vice Governadoria do Estado de Goiás, relativa ao exercício de 2008, dando plena quitação ao responsável, nos termos do artigo 72, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, destacando-se dos efeitos desta decisão os processos que:

- i) tratem de tomadas de contas especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal;
- ii) cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolvam mais de um exercício;
- iii) sejam relativos a registro de ato de pessoal;
- iv) envolvam obras e/ou serviços paralisados;
- v) tenham como objeto o montante de recursos igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da empresa/entidade/órgão mencionados no voto do relator.

À Secretaria Geral para as providências pertinentes.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Celmar Rech (Relator), Milton Alves Ferreira, Gerson Bulhões Ferreira e Kennedy de Sousa Trindade.

Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves.

Sessão Plenária Ordinária nº 17/2012.

Processo julgado em: 31/05/2012.

[Processo - 200900030000217](#)

Acórdão nº 1331/2012

Processo nº : 200900030000217

Interessado : Secretaria para Assuntos da Região Integrada do Entorno do Distrito Federal

Assunto : Tomada de Contas

Relator : Conselheiro Celmar Rech

Auditor : Luiz Murilo Pedreira e Sousa

Ementa: Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2008 da Secretaria para Assuntos da Região Integrada do Entorno do Distrito Federal. Regularidade. Destaques ao artigo 71 da LOTCE.

Vistos, relatados e discutidos, os autos nº 200900030000217 que tratam da Prestação de Contas Anual da Secretaria para Assuntos da Região Integrada do Entorno do Distrito Federal, referente ao exercício de 2008, considerando a Manifestação Conjunta nº 0269/2012, opinando pela regularidade das contas apresentadas e tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, acolhendo integralmente a Manifestação Conjunta nº 0269/2012, oriunda do Grupo de Trabalho instituído pela Resolução Normativa nº 011/2011, em julgar regular a Prestação de Contas Anual da Secretaria para Assuntos da Região Integrada do Entorno do Distrito Federal, relativa ao exercício de 2008, dando plena quitação ao responsável, nos termos do artigo 72, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, destacando-se dos efeitos desta decisão os processos que:

- i) tratem de tomadas de contas especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal;
- ii) cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolvam mais de um exercício;
- iii) sejam relativos a registro de ato de pessoal;
- iv) envolvam obras e/ou serviços paralisados; e

v) tenham como objeto o montante de recursos igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da empresa/entidade/órgão mencionados no voto do relator.

À Secretaria Geral para as providências pertinentes.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Celmar Rech (Relator), Milton Alves Ferreira, Gerson Bulhões Ferreira e Kennedy de Sousa Trindade.

Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves.

Sessão Plenária Ordinária nº 17/2012.

Processo julgado em: 31/05/2012.

Resolução

[Processo - 201200047000772/019](#)

Resolução nº 9/2012

Dispõe sobre o uso de certificado digital no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III do art. 7º da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, e pelo art. 10 da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008,

Considerando o funcionamento do novo Sistema de Plenário Digital;

Considerando o disposto na Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos eletrônicos;

Considerando os pareceres que tratam da validade jurídica dos documentos eletrônicos;

Considerando que o certificado digital equivale a documento formal de identidade no meio eletrônico e pode ser utilizado para realizar diversas operações em ambiente computacional; e

Considerando a necessidade de disciplinar os procedimentos inerentes ao uso de certificado digital no âmbito do TCE-GO,

RESOLVE

Art. 1º O uso de certificado digital, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de

Goiás - TCE-GO, obedece ao disposto nesta Resolução Normativa, observada a legislação vigente.

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução Normativa, entende-se por:

I – usuário interno: autoridade ou servidor ativo do Tribunal que tenha acesso, de forma autorizada, a informações produzidas ou custodiadas pelo TCE-GO;

II – documento eletrônico: documento armazenado sob a forma de arquivo eletrônico, inclusive aquele resultante de digitalização;

III – assinatura eletrônica: registro realizado eletronicamente por usuário identificado de modo inequívoco com vistas a firmar determinado documento com sua assinatura;

IV – autoridade certificadora: entidade autorizada a emitir, suspender, renovar ou revogar certificados digitais; bem como a emitir listas de certificados revogados e manter registros de suas operações;

V – certificado digital: arquivo eletrônico que contém dados de uma pessoa ou instituição e um par de chaves criptográficas utilizados para comprovar identidade em ambiente computacional;

VI – certificado digital do tipo A3: certificado em que a geração e o armazenamento das chaves criptográficas são feitos em mídias do tipo cartão inteligente ou token, observando-se que as mídias devem ter capacidade de geração de chaves e ser protegidas por senha ou hardware criptográfico aprovado pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil); e

VII – mídia de armazenamento do certificado digital: dispositivos portáteis – como os tokens – que contêm o certificado digital e são inseridos no computador para efetivar a assinatura digital.

Art. 3º Os documentos eletrônicos produzidos no TCE-GO terão garantia de autoria, autenticidade e integridade asseguradas nos termos da lei, mediante utilização de assinatura eletrônica nas seguintes modalidades:

I – assinatura digital baseada em certificado digital; ou

II – assinatura mediante uso de login e senha.

§ 1º São requisitos essenciais das deliberações do TCE-GO o Relatório, Voto e ementa.

§ 2º O uso de certificado digital é obrigatório para assinatura de deliberações do TCE-GO que deverão compor um processo autuado no Protocolo desta Corte.

§ 3º O uso de certificado digital é obrigatório também para assinatura de comunicações no âmbito de processos eletrônicos ou não, para autenticação de documento eletrônico resultante de digitalização e para outros procedimentos que necessitem de comprovação de autoria e integridade em ambiente externo ao Tribunal.

§ 4º O certificado digital a ser utilizado nos termos dos parágrafos 2º e 3º deve ser do tipo A3 emitido por autoridade certificadora credenciada à ICP-Brasil.

§ 5º Os documentos eletrônicos produzidos no TCE-GO cuja modalidade de assinatura não se enquadre nas hipóteses tratadas nos parágrafos 2º e 3º deste artigo, bem como o registro de ações no âmbito das soluções de tecnologia da informação (TI) do Tribunal, poderão ser assinados mediante uso de login e senha.

§ 6º Em caso de impossibilidade técnica, os documentos poderão ser produzidos em papel e assinados de próprio punho pela pessoa competente, devendo a versão assinada ser digitalizada e certificada digitalmente.

§ 7º Qualquer servidor ativo poderá certificar documentos eletrônicos oriundos da digitalização, quando solicitado, mediante uso da assinatura eletrônica descrita no inciso I deste artigo.

Art. 4º O TCE-GO proverá os usuários internos de certificado digital e respectiva mídia de armazenamento.

§ 1º A distribuição de certificados digitais será realizada na medida da necessidade e da implantação das funcionalidades tecnológicas que exijam o seu uso.

§ 2º O Tribunal promoverá a reemissão do certificado digital sempre que houver a expiração do respectivo prazo de validade.

Art. 5º O detentor de certificado digital é responsável por sua utilização, guarda e conservação.

§ 1º O certificado digital é de uso pessoal, intransferível e hábil a produzir efeitos legais em todos os atos nos quais vier a ser utilizado, dentro ou fora do TCE-GO.

§ 2º A utilização do certificado digital para qualquer operação implica não-repúdio, não podendo o detentor negar a autoria da operação nem alegar que tenha sido praticada por terceiro.

§ 3º O não-repúdio de que trata o parágrafo anterior se aplica também às operações efetuadas entre o período de solicitação da revogação ou suspensão do certificado e respectiva inclusão na lista de certificados revogados publicada pela autoridade certificadora.

Art. 6º Na hipótese de o certificado digital perder a validade, as assinaturas digitais anteriormente efetuadas permanecem válidas, podendo, também, ser verificadas a autoria e a integridade dos documentos já assinados.

Art. 7º É permitido ao usuário interno adquirir, por meios próprios, para uso no TCE-GO, certificado digital e respectiva mídia de armazenamento, desde que ambos possuam características compatíveis com as definições publicadas pela Divisão de Processamento de Dados (DPD), não sendo cabível, em qualquer hipótese, o ressarcimento pelo Tribunal dos custos havidos.

Art. 8º O certificado digital será inutilizado nas seguintes situações:

- I – digitação sucessiva de senha incorreta na tentativa de utilização do certificado;
- II – dano ou formatação da mídia que armazena o certificado;
- III – esquecimento da senha de utilização do certificado; ou
- IV – perda ou extravio.

§ 1º A inutilização é efetuada automaticamente por solução de TI ou mediante solicitação de revogação à autoridade certificadora, e implica reemissão de novo certificado digital.

§ 2º Os procedimentos a serem adotados em caso de perda ou extravio serão divulgados pela DPD.

Art. 9º Compete à DPD:

- I – adotar providências para emissão e distribuição de certificados digitais;

II – adequar a infraestrutura de TI para uso dos certificados digitais;

III – elaborar e publicar procedimentos para emissão, renovação, revogação e reemissão de certificados digitais;

IV – elaborar e publicar padrões de compatibilidade de certificados digitais e das respectivas mídias de armazenamento utilizados no TCE-GO;

V – prover solução de TI para permitir o cadastramento, no Portal TCE-GO, de certificados digitais de usuários das funcionalidades tecnológicas do TCE-GO;

VI – prover aplicação para identificação da autoridade certificadora;

VII – prover aplicação para conferência de assinatura, por terceiro, em documentos eletrônicos produzidos no âmbito do TCE-GO;

VIII – prover aplicação para apoiar a gestão de certificados digitais;

IX – divulgar diretrizes para criação de senhas de acesso ao certificado, com vistas à geração de senhas que não sejam de fácil dedução;

X – monitorar e avaliar periodicamente as práticas de segurança da informação relativas ao uso dos certificados digitais e propor ao Gabinete da Presidência do TCE-GO os ajustes que considerar necessários; e

XI – desenvolver, no âmbito de sua área de atuação, outras atividades relativas ao uso dos certificados digitais.

Art. 10. Compete ao usuário interno detentor de certificado digital:

I – apresentar tempestivamente, à autoridade certificadora, a documentação necessária à emissão do certificado digital;

II – estar de posse do certificado digital para o desempenho de atividades profissionais que requeiram o uso deste;

III – cadastrar tempestivamente, em aplicação disponível no Portal TCE-GO, o certificado recebido;

IV – solicitar à autoridade certificadora, de acordo com procedimentos definidos para esse fim, a imediata revogação do certificado em caso de inutilização;

V – alterar imediatamente a senha de acesso ao certificado em caso de suspeita de seu conhecimento por terceiro;

VI – observar as diretrizes definidas para criação e utilização de senhas de acesso ao certificado;

VII – manter a mídia de armazenamento dos certificados digitais em local seguro e com proteção física contra acesso indevido, descargas eletromagnéticas, calor excessivo e outras condições ambientais que representem risco à integridade dessas mídias;

VIII – solicitar o fornecimento de nova mídia ou certificado digital – observados os procedimentos divulgados pela DPD – nos casos de inutilização, revogação ou expiração da validade do certificado; e

IX – verificar periodicamente a data de validade do certificado e solicitar tempestivamente a emissão de novo certificado, conforme orientações publicadas para esse fim.

§ 1º A prática de atos assinados eletronicamente importará aceitação das normas regulamentares sobre o assunto e da responsabilidade pela utilização indevida da assinatura eletrônica.

§ 2º A vacância do quadro de pessoal do TCE-GO não implica recolhimento, pelo Tribunal, do certificado digital – e da respectiva mídia de armazenamento – anteriormente distribuído ao usuário interno.

Art. 11. O uso inadequado do certificado digital fica sujeito à apuração de responsabilidade penal, civil e administrativa, na forma da legislação em vigor.

Art. 12. Aplica-se o disposto nesta Resolução Normativa aos certificados digitais distribuídos pelo TCE-GO anteriormente à vigência desta norma.

Art. 13. Fica a DPD autorizada, no âmbito de suas respectivas competências, a editar os atos que se fizerem necessários para a operacionalização desta Resolução Normativa.

Parágrafo único. Os atos a que se refere o caput devem ser submetidos previamente ao exame do Gabinete da Presidência do TCE-GO.

Art. 14. Os casos omissos serão analisados pela DPD e dirimidos pelo Gabinete da Presidência do TCE-GO.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Gerson Bulhões Ferreira (Relator), Milton Alves Ferreira, Kennedy de Sousa Trindade e Celmar Rech.

Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves.

Sessão Plenária Extraordinária

Administrativa nº 03/2012.

Resolução aprovada em: 31/05/2012.

Ata

ATA Nº 16 DE 17 DE MAIO DE 2012

SESSÃO ORDINÁRIA

TRIBUNAL PLENO

APROVADA EM 31 de MAIO de 2012

Às quinze horas do dia dezessete (17) do mês de maio do ano dois mil e doze, realizou-se a Décima Sexta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI, presentes os Conselheiros MILTON ALVES FERREIRA, SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, a Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO, os Conselheiros KENNEDY DE SOUSA TRINDADE e CELMAR RECH, a Procuradora-Geral de Contas MAISA DE CASTRO SOUSA BARBOSA, e Marcus Vinicius do Amaral, Secretário Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Aberta a Sessão, o Presidente determinou ao Secretário que procedesse a leitura dos extratos das Atas de nºs 15 e 1ª, das Sessões Plenárias Ordinária e Administrativa, realizadas no dia 10 de maio de 2012, que foram aprovadas por unanimidade. Em seguida comunicou que o momento seria destinado aos expedientes. O Conselheiro Kennedy de Sousa Trindade solicitou que o Presidente convocasse Sessão Extraordinária para o dia 11 de junho próximo, para apreciação das Contas Anuais do Governador do Estado, exercício de 2011. O Conselheiro Presidente comunicou que na próxima semana o Laboratório Móvel do Tribunal já estara em campo. Convidou a todos para conhecê-lo, informando que o caminhão ficará exposto

no pátio da Corte por dois dias para visita. Registrou o êxito do fórum patrocinado pelo Tribunal, onde foi discutido as PPPs e o Terceiro Setor. O Conselheiro Celmar registrou sua satisfação em participar do evento, parabenizando a administração da Corte e o Instituto Leopoldo de Bulhões pela realização do fórum. Enfatizou as presenças dos renomados Drºs Gustavo Justino e Marcos Siqueira. Solicitou a inclusão extra-pauta do processo de nº 201200036002320, justificando tratar de suspensão de Medida Cautelar, sendo deferido o seu pedido. O Conselheiro Milton Alves Ferreira, justificando ter processos a relatar, solicitou a convocação de Sessão Administrativa. Em seguida, passou o Tribunal Pleno a deliberar sobre as matérias constantes da pauta de julgamento.

Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, foram relatados os seguintes feitos:

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - AUDITORIA:

1. Processo nº: 201100047003679 - Trata do Relatório de Auditoria nº 012/2011, realizado pela 1ª Divisão de Fiscalização. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1230/2012, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento nos efeitos produzidos pelos artigos 225 do RITCE e 85, da Lei Orgânica do TCE, em: 1 - julgar procedente o Relatório de Inspeção nº 012/2011, realizado pela 1ª Divisão de Fiscalização; 2 - determinar à Secretaria Estadual de Saúde, que: a) informe a situação atual de todos os 123 contratos que foram firmados com prazo de 36 meses, sob a égide da Lei nº 14.524/03, que ainda estavam em vigor e tinham prazo de validade até 01/04/2012; b) sejam encaminhados a esta Corte de Contas, os contratos temporários firmados anteriormente e que já exauriram, para a devida apreciação e registro; 3 - recomendar à Secretaria Estadual de Saúde, que: a) se abstenha, sob pena de multa, de prorrogar qualquer contrato

temporário além do prazo legalmente autorizado; b) sejam encerrados, imediatamente, os contratos mencionados na letra “a” do item 2 e demais contratos que se encontram prorrogados irregularmente; 4 - alertar à Secretaria Estadual de Saúde, que é necessário observar as formalidades, exigências legais e prazos no que tange a remessa dos atos sujeitos a registro pelo Tribunal de Contas, bem como os prazos conferidos pelo Conselheiro Relator ou pelo Tribunal para o encaminhamento de razões de justificativa ou de defesa, a fim de evitar a aplicação de sanções e a inadmissão das justificativas; 5 - arquivar o presente Relatório de Auditoria nº 012/2011. À Secretaria Geral para as providências devidas.”

LICITAÇÃO - INEXIGIBILIDADE:

1. Processo nº: 201100010019350 - Trata do Ato de Inexigibilidade de Licitação nº 069/2011, promovido pela Secretaria de Estado da Saúde - SES em favor da empresa Onco Produtos Distribuidora de Produtos Hospitalares e Oncológicos. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1236/2012, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no artigo 99, inciso II, da Lei Orgânica, em: 1. julgar Legal a Contratação Direta, mediante Inexigibilidade de Licitação, realizada pela Secretaria de Estado da Saúde em favor da empresa Onco Produtos Distribuidora de Produtos Hospitalares e Oncológicos Ltda., com fundamento no art.25, inciso I, da Lei nº 8.666/93, para que possa surtir todos os seus efeitos legais; 2. aplicar multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Sr. Antônio Faleiros Filho, Secretário de Estado da Saúde, inscrito no CPF/GO sob o nº 118.971.206-72, residente e domiciliado à Rua T-38, Qd.129, Lt.12/13, nº 609, apt. 1100, Setor Bueno, Cep nº 74223-040 Goiânia- Goiás e com endereço comercial à Rua SC1, nº 299, Parque Santa Cruz, CEP nº 74860-270, Goiânia/GO, referente a 10% do valor constante no artigo 112, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do

Estado de Goiás - Lei nº 16.168/2007, em razão da intempestividade no cumprimento do envio do Ato a esta Corte, conforme inciso IX, do referido artigo, a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, à conta do Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Goiás; 3. determinar à Secretaria Geral que intime o Sr. Antônio Faleiros Filho do inteiro teor do presente acórdão (cumprindo, caso necessário, a sequência do artigo 165, inciso I a III, do RITCE), bem como para, no prazo legal, quitar a dívida ou apresentar recurso, nos termos do art.80 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas; 4. determinar à Secretaria Geral que, transcorrido o prazo legal, certifique se houve quitação da dívida ou interposição de recurso; 5. determinar, na hipótese de inexistência de recurso ou expirado o prazo para recolhimento do valor devido, sem manifestação da responsável: 5.1. o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, subsídio, salário ou proventos do responsável, observados os limites previstos na legislação pertinente; 5.2 - a cobrança judicial da multa, com base no artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, nos artigos 1º, § 2º, e 83, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, devendo a Secretaria Geral expedir a competente certidão deste título executivo, procedendo à devida atualização da multa, conforme determinação dos artigos 75 e 112, § 1º, da Lei Orgânica; 5.3 - a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do Estado de Goiás. À Secretaria Geral para providências a seu cargo.”

LICITAÇÃO - PREGÃO:

1. Processo nº: 201200010002053 - Trata da apreciação da legalidade do Edital de Licitação nº 035/2012, na modalidade de Pregão Eletrônico, da Secretaria de Estado da Saúde. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1231/2012, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes deste Plenário, nos termos do voto do Relator, diante das manifestações

favoráveis da Coordenação de Fiscalização Estadual e da Auditoria competente, em: 1) considerar legal o procedimento licitatório, para que este possa surtir todos os seus efeitos, por estar em consonância com o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e suas modificações posteriores, e Lei nº 10.520/2002. 2) determinar a remessa dos autos ao órgão de origem, para fins de arquivamento. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.”

Pelo Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, foi relatado o seguinte feito:

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº: 201000047003495 - Trata de representação com pedido liminar proposta pela empresa ENGENHO PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA., acerca de supostas irregularidades praticadas pela AGETOP. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1232/2012, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o seu Plenário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, ante as razões expostas pelo Relator, em CONHECER da presente representação na forma disposta nos artigos 1º, inciso XXVII da Lei Orgânica desta Casa e 2º, inciso XXVIII do Regimento Interno e determinar o arquivamento dos autos por perda do objeto, na forma do art. 99, I da Lei 16.168/2007. À Secretaria Geral para, após o cumprimento das devidas diligências, arquivar o presente feito.”

Pelo Conselheiro CELMAR RECH, foram relatados os seguintes feitos:

LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA (EXTRA-PAUTA):

1. Processo nº: 201200036002320 - Trata da apreciação do Edital de Licitação nº 076/2012-GEGEL, na modalidade Concorrência, de responsabilidade da Agência Goiana de Transportes e Obras. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1233/2012, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO

ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em REVOGAR a Medida Cautelar concedida por esta Relatoria, por meio do Despacho nº 0555 GCCR/2012, referendado por este Tribunal Pleno, por meio do Acórdão nº 1048/2012, a fim de permitir a continuidade do procedimento licitatório referente ao Edital de Licitação nº 076/2012-GEGEL. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.”

LICITAÇÃO - PREGÃO:

1. Processo nº: 200900004012548 - Trata do Pregão Eletrônico nº 57/2009, promovido pela empresa Saneamento de Goiás S/A - SANEAGO. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1234/2012, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o Pregão Eletrônico nº 57/2009. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.”

LICITAÇÃO - PREGÃO:

1. Processo nº: 201100047001954 - Trata do Edital de Licitação nº 067/2011, na modalidade Pregão Presencial, de responsabilidade da Procuradoria Geral de Justiça. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1235/2012, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em: i) Considerar legal o referido Edital; ii) Recomendar à Procuradoria Geral de Justiça para que doravante tenha cautela na composição da estimativa de preços, com o objetivo de evitar disparidades significativas entre o valor estimado e o valor registrado na abertura do certame. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.”

Nada mais havendo a tratar, às quinze horas e quarenta minutos, foi encerrada a

Sessão sendo, ato contínuo, convocada outra de caráter administrativo.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Milton Alves Ferreira, Gerson Bulhões Ferreira, Kennedy de Sousa Trindade e Celmar Rech.

Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves.

Secretário-Geral: Marcus Vinicius do Amaral.

Sessão Plenária Ordinária nº 17/2012.

**ATA Nº 2 DE 17 DE MAIO DE 2012
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
ADMINISTRATIVA**

APROVADA EM 31 de MAIO de 2012

Às quinze horas e quarenta e um minutos do dia dezessete (17) do mês de maio do ano dois mil e doze, realizou-se a Segunda Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI, presentes os Conselheiros MILTON ALVES FERREIRA, GERSON BULHÕES FERREIRA, SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, a Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO, os Conselheiros KENNEDY DE SOUSA TRINDADE e CELMAR RECH, a Procuradora-Geral de Contas MAISA DE CASTRO SOUSA BARBOSA, e Marcus Vinicius do Amaral, Secretário Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Aberta a Sessão, o Presidente determinou ao Secretário que procedesse ao sorteio do processo nº 201200047001080, que trata de Projeto de Resolução dispondo sobre o acesso à informação e a aplicação da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, cabendo ao Conselheiro Sebastião Tejota a sua relatoria. Em seguida foi concedida a palavra ao Conselheiro Milton Alves Ferreira.

Pelo Conselheiro MILTON ALVES FERREIRA, foram relatados os seguintes feitos:

ATOS DE PESSOAL - INFORMAÇÃO:

1. Processo nº: 201200047000899 - Trata de exoneração do servidor André

Assumpção Aires, do quadro suplementar do Tribunal de Contas do Estado. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi a Resolução nº 8/2012, aprovada por unanimidade, nos seguintes termos: "O Tribunal de Contas do Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e, com base no que dispõe o art. 30, parágrafo único, da Lei nº 15.122, de 04 de fevereiro de 2005, e, Considerando o contido nos autos de nº 201100047000899, RESOLVE pelo seu Tribunal Pleno, autorizar, nos termos do art. 30, Parágrafo Único da Lei nº 15.122, a exoneração do servidor André Assumpção Aires, do cargo de Inspetor de Empresas Econômicas, do Quadro Suplementar desse Tribunal. À Divisão do Pessoal para as providências a seu cargo".

ATOS SUJEITOS A REGISTRO - APOSENTADORIA:

1. Processo nº: 20401256 - Tratam estes autos de requerimento de aposentadoria por invalidez, formulado em 04 de outubro de 2011, pela servidora Ana Maria Mulser de Almeida, atual ocupante do cargo de Analista de Controle Externo, Classe "B", Padrão "9", do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, admitida em 1º de julho de 1990. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi a Resolução nº: 6/2012, aprovada por unanimidade, nos seguintes termos: "Considerando a informação nº 086/2011 (fls. TCE-046/51), atualizando as informações nºs 018/2006 (fls. TCE-032/2) e 039/2002 (fls. TCE-012/14) da Divisão do Pessoal, demonstrando os dados pessoais e funcionais da interessada, admitida nesta Corte a partir de 1º de julho de 1990, na função de Conferente de Contas Públicas, Classe "C", transformado no cargo de Conferente de Contas Públicas, Classe "F", bem como o fundamento legal para a sua aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais, contando com o tempo líquido de 15 (quinze) anos de efetivo serviço público. Considerando o parecer nº 087/2011 (fls. TCE-074/83) da Diretoria Jurídica desta Corte, analisando os aspectos jurídicos de

todas as questões apontadas e da complexidade da matéria, e sugerindo que a mesma seja submetida à apreciação do Tribunal Pleno. Considerando que este Tribunal, em caso semelhante e decisão Plenária, com o Acórdão nº 2457, de 08 de julho de 2010, constante do processo nº 200900047002557, adotando in totum as razões do então Relator, acordou em considerar que inexistia óbice legal à concessão da aposentadoria da referida servidora e demais servidores que se encontrem em situação semelhante, com fundamento em entendimento definitivo já pacificado pelo Supremo Tribunal Federal. Considerando que, em seguida, o Tribunal de Contas, por decisão de sua Segunda Câmara, mediante o Acórdão nº 5329, de 15 de dezembro de 2010, e constante do mesmo processo nº 200900047002557, ratificou o entendimento do acórdão referido no considerando anterior, registrando como legal o ato de aposentadoria da servidora ali mencionada. Considerando que a edição dos 02 (dois) acórdãos mencionados acima, fundamentados em decisão do STF, convalidam a regularidade da matéria em questão e afastam as dúvidas suscitadas quanto à sua legalidade, possibilitando que a Presidência desta Corte dê seguimento regular na tramitação destes autos, lavrando-se previamente o ato de aposentação por invalidez da servidora requerente, RESOLVE o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade dos integrantes do seu Tribunal Pleno, considerar que inexistia óbice legal à expedição do ato de aposentadoria por invalidez da servidora ANA MARIA MULSER DE ALMEIDA, pela Presidência desta Corte, pois de sua exclusiva competência, considerando a situação de sua admissão".

2. Processo nº: 201100047000412 - Tratam estes autos nº 201100047000412/005-02, de requerimento de aposentadoria formulado em 21 de fevereiro de 2011, pelo servidor Jackson Rodrigues de Souza, ocupante do cargo de Analista de Controle Externo, Classe "B", Padrão "9", do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, pela regra de transição

(art. 6º, da E.C. nº 41/2003) - Integralidade e Paridade, admitido em 1º de julho de 1990. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi a Resolução nº 5/2012, aprovada por unanimidade, nos seguintes termos: "Considerando a informação nº 131/2011 (fls. TCE-006/13) da Divisão do Pessoal historiando a vida funcional do interessado, contando com o tempo líquido de 35 (trinta e cinco) anos, 3 (três) meses e 5 (cinco) dias apurados na data do requerimento de sua aposentadoria, 21/02/2011. Considerando o parecer nº 154/2011 (fls. TCE-050/8) da Diretoria Jurídica desta Corte, analisando os aspectos jurídicos de todas as questões apontadas e da complexidade da matéria, sugerindo que a mesma seja submetida à apreciação do Tribunal Pleno. Considerando que este Tribunal, em caso semelhante e decisão Plenária, com o Acórdão nº 2457, de 08 de julho de 2010, constante do processo nº 200900047002557, adotando in totum as razões do então Relator, acordou em considerar que inexistia óbice legal à concessão da aposentadoria da referida servidora e demais servidores que se encontrem em situação semelhante, com fundamento em entendimento definitivo já pacificado pelo Supremo Tribunal Federal. Considerando que, em seguida, o Tribunal de Contas, por decisão de sua Segunda Câmara, mediante o Acórdão nº 5329, de 15 de dezembro de 2010, e constante do mesmo processo nº 200900047002557, ratificou o entendimento do acórdão referido no considerando anterior, registrando como legal o ato de aposentadoria da servidora ali mencionada. Considerando que a edição dos 02 (dois) acórdãos mencionados acima, fundamentados em decisão do STF, convalidam a regularidade da matéria em questão e afastam as dúvidas suscitadas quanto à sua legalidade, possibilitando que a Presidência desta Corte dê seguimento regular na tramitação destes autos lavrando-se previamente o ato de aposentação do servidor requerente, RESOLVE o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade dos

integrantes do seu Tribunal Pleno, considerar que inexistente óbice legal à expedição do ato de aposentadoria do servidor JACKSON RODRIGUES DE SOUZA, pela Presidência desta Corte, pois de sua exclusiva competência, considerando a situação de sua admissão".

3. Processo nº: 201200047000086 - Tratam estes autos nº 201200047000086/005-02, de requerimento de aposentadoria formulado em 17 de janeiro de 2012, pelo servidor Heleno Vasconcelos Marques Ferreira, ocupante do cargo de Analista de Controle Externo, Classe "B", Padrão "5", do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, pela regra de transição (art. 6º, da E.C. nº 41/2003) - Integralidade e Paridade, admitido em 1º de julho de 1990. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi a Resolução nº 7/2012, aprovada por unanimidade, nos seguintes termos: "Considerando a informação nº 030/2012 (fls. TCE-025/32) da Divisão do Pessoal historiando a vida funcional do interessado, contando com o tempo líquido de 36 (trinta e seis) anos, 3 (três) meses e 4 (quatro) dias, apurados na data de 09 de fevereiro de 2012. Considerando o parecer nº 042/2012 (fls. TCE-034/42) da Diretoria Jurídica desta Corte, analisando os aspectos jurídicos de todas as questões apontadas e da complexidade da matéria, sugerindo que a mesma seja submetida à apreciação do Tribunal Pleno. Considerando que este Tribunal, em caso semelhante e decisão Plenária, com o Acórdão nº 2457, de 08 de julho de 2010, constante do processo nº 200900047002557, adotando in totum as razões do então Relator, acordou em considerar que inexistente óbice legal à concessão da aposentadoria da referida servidora e demais servidores que se encontrem em situação semelhante, com fundamento em entendimento definitivo já pacificado pelo Supremo Tribunal Federal. Considerando que, em seguida, o Tribunal de Contas, por decisão de sua Segunda Câmara, mediante o Acórdão nº 5329, de 15 de dezembro de 2010, e constante do mesmo processo nº 200900047002557, ratificou o entendimento do acórdão

referido no considerando anterior, registrando como legal o ato de aposentadoria da servidora ali mencionada. Considerando que a edição dos 02 (dois) acórdãos mencionados acima, fundamentados em decisão do STF, convalidam a regularidade da matéria em questão e afastam as dúvidas suscitadas quanto à sua legalidade, possibilitando que a Presidência desta Corte dê seguimento regular na tramitação destes autos lavrando-se previamente o ato de aposentação do servidor requerente, RESOLVE o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade dos integrantes do seu Tribunal Pleno, considerar que inexistente óbice legal à expedição do ato de aposentadoria do servidor HELENO VASCONCELOS MARQUES FERREIRA, pela Presidência desta Corte, pois de sua exclusiva competência, considerando a situação de sua admissão".

Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e oito minutos, foi encerrada a Sessão, sendo convocadas outras duas, a primeira, de caráter ordinária, para o dia 31 de maio de 2012, e a segunda, de caráter extraordinária, para apreciação das Contas Anuais do Governador, exercício de 2011, para o dia 11 de junho de 2012, ambas às 15 horas.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Milton Alves Ferreira, Gerson Bulhões Ferreira, Kennedy de Sousa Trindade e Celmar Rech.

Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves.

Secretário-Geral: Marcus Vinicius do Amaral.

Sessão Plenária Ordinária nº 02/2012.

Fim da Publicação: